



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.720233/2013-33
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.899 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Assunto POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO
Recorrente SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1553 a 1669) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (fl. 1522 a 1545) que manteve as Autuações sofridas pela Recorrente (fls. 1021 a 1039).

O processo versa sobre exações de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2009, em face do empresa São Martinho Terras Imobiliárias S/A (antiga *Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A*), que desenvolve atividades rurais e agroindustriais, contemplando o cultivo de cana-de-açúcar, a venda de seus subprodutos, bem como a produção e comercialização de álcoois e açúcar, entre outras atividades secundárias.

A acusação fiscal que sustenta as Autuação se resume ao suposto gozo indevido do benefício setorial da depreciação acelerada, prevista no art. 314 do RIR, repetido no art. 6º da MP nº 2159-70/2001, em relação à formação da lavoura canavieira e, igualmente, ao maquinário e equipamentos agrícola, pelo qual o Contribuinte deduziu da base de cálculo dos tributos lançados, no mesmo exercício da incorporação ao seu ativo, o valor total da depreciação. Procedeu-se também à anulação das adições dos valores de depreciação do custo da cana-de-açúcar incorridos nos anos de 2005 e 2007 que foram adicionados ao Lucro Real do período (2009), formando prejuízo acumulado, já que a depreciação acelerada incentivada desses anos foram objeto de autuação nos processos 15956.000510/2010-45 e 15956.720198/2011-91.

Por meio de imputação *proporcional*, prevista na IN nº 257/2002, foi apenas acatado o gozo da depreciação acelerada incentivada dos maquinários e equipamentos, de acordo com as percentagem das receitas advindas da comercialização da cana-de-açúcar e suas mudas, bagaço de cana, melaço e açúcar mascavo, vez que tais atividades se enquadrariam como rurais e não agroindustrial.

Foi aplicada, em cumulação com a multa de ofício, multa isolada, decorrente da constatação de que tal glosa implicaria no pagamento de estimativas a menor de IRPJ e CSLL, durante o ano de 2009 (fls. 1045 a 1112).

Também se fiscalizou ajustes de financiamentos securitizados, pagamento de juros sobre o capital próprio, dividendos recebidos da COOPERSUCAR, escrituração da redução de multa e juros, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e a reversão de saldos de provisões não dedutíveis, não sendo encontradas quaisquer irregularidades em tais verificações.

Cientificada da lavratura das autuações, a Recorrente ofereceu Impugnação (fls. 1115 1512), alegando, em suma, a lisura de seu postura contábil, vez que lhe seria permitida a prerrogativa da depreciação acelerada desse seu ativo imobilizado, não havendo preterição normativa em relação à agroindústria (estando esta incluída no conceito de atividade rural), especialmente dos custo de formação da lavoura açucareira, vez que a cana-de-açúcar, após ser

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.899 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720233/2013-33

inicialmente plantada, rende diversos ciclos produtivos anuais, com as mesmas raízes, não havendo o replantio deste ativo biológico anualmente, mas a gradual perda produtiva.

Também alega que não haveria base legal válida para a segregação de receitas, efetuado no lançamento para a restrição do gozo do benefício sobre o maquinário agrícola, impugna a desconsideração de adições feitas a base de cálculo dos tributos sob exigência nos exercícios posteriores a 2009 e a incorreta aplicação de multa punitiva e juros, pois teria deixado a D. Autoridade Fiscal de recompor, com a quota normal de depreciação, a base de cálculo tributável de 2009, caracterizando *postergação de pagamento* (o que implicaria em vício insanável), bem como a ilegalidade da desconsideração do prejuízo fiscal percebidos nos anos anteriores (2005 e 2007) aproveitados em 2009, devendo tal manobra unicamente às autuações de mesma matéria, sofridas anteriormente, ainda em trâmite administrativo. Alega ao final a impossibilidade de se aplicar, cumulativamente a multa isolada com a sanção de ofício.

Anexa cópias de 3 (três) Laudos exarados por Técnicos Agrícolas e de Contabilidade, atestando a característica da lavoura de cana-de-açúcar e concluindo que esta compõe o ativo permanente da empresa, sendo correto o gozo do benefício contido no art. 314 do RIR/99, assim como planilhas demonstrando as percentagens de depreciação regular dos bens do ativo imobilizado, sua DIPJ 2010, cópia de normativos e pareceres infralegais sobre o tema da depreciação incentivada e vasta documentação referente a autuações anteriores de mesmo tema.

A defesa foi encaminhada para a DRJ Rio de Janeiro para julgamento, sendo proferido o v. Acórdão, ora recorrido, rejeitando totalmente o *apelo* apresentado. Confira-se a ementa (fl. 1522 a 1545):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA. MULTA VINCULADA AO TRIBUTO.

CUMULAÇÃO. VALIDADE.

É válida a cumulação da multa isolada com a multa vinculada ao tributo, porquanto cada uma delas corresponde a uma infração distinta e autônoma.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei e de eventuais ofensas pela norma legal a princípios constitucionais, inclusive aquele que veda tributo confiscatório.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.899 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720233/2013-33

ATIVIDADE RURAL. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO ACELERADA INCENTIVADA.

Os bens do ativo imobilizado, adquiridos por pessoa jurídica que explore atividade rural, destinados ao uso específico nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

ATIVIDADE RURAL. DEPRECIAÇÃO ACELERADA INCENTIVADA. BENS DE USO COMUM. NECESSIDADE DE RATEIO

A pessoa jurídica que desejar usufruir o benefício fiscal concedido à atividade rural, deve apurar o lucro real de conformidade com as leis comerciais e fiscais, inclusive com a manutenção do Lalur, segregando contabilmente as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades. A pessoa jurídica deverá ratear, proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total: os custos e as despesas comuns a todas as atividades; os custos e despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real; os demais valores, comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.

LAVOURA DE CANA DE AÇÚCAR. DISPÊNDIO. DESPESA. EXAUSTÃO.

Os dispêndios realizados na lavoura de cana de açúcar são apropriados como despesa do exercício por meio de quotas de exaustão.

ERRO DE CONTABILIZAÇÃO. POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO. PAGAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

A infração denominada postergação do imposto só se consuma com a prova do pagamento, sem o que a infração será redução indevida do lucro.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS.

No lançamento de ofício incidem juros de mora e multa de ofício, conforme previsto na legislação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

CSLL e IRPJ. Lançamento. Identidade de Matéria Fática. Decisão Mesmos Fundamentos.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir aplicáveis ao lançamento do IRPJ, quando ambos recaírem sobre a mesma base fática.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário (fls. 1553 a 1669), agora sob apreço, repisando os mesmos argumentos de sua Impugnação, fazendo alusão específica aos argumentos do v. Acórdão recorrido e novamente colaciona precedentes deste E. CARF sobre o tema.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.899 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720233/2013-33

Na sessão de julgamento de 25 de janeiro de 2017, o processo foi incluindo em pauta de julgamento, entendendo esta C. 2ª Turma pela conversão de julgamento de diligência, através da Resolução nº 1402-000.411 (fls. 1678 a 1685) em razão da alegação da existência de *postergação de pagamento* em relação aos valores da glosa de depreciação acelerada incentivada de seu maquinário agrícola, o qual, constatou-se que não foi considerado pela Fiscalização na lavratura das Autuações.

Frise-se que tal Resolução foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 1690 a 1697), que restaram inadmitidos por ausência de previsão regimental para tal manobra processual (fls. 1768 a 1769).

Remetidos os autos à Unidade Local, foi solicitado ao Contribuinte diversos documentos referente às suas declarações, Registros do LALUR, especialmente sua Parte B, e demais registros contábeis que constavam a depreciação ordinária do maquinário agrícola, entre 2009 e maio de 2012 (quando iniciada a ação fiscal que deu origem às Autuações).

Munida de tais informações, a Fiscalização elaborou completo e preciso trabalho, resumido no Relatório de fls. 1749 a 1752, reconhecendo ter ocorrido a alegada *postergação do pagamento* em relação à depreciação do maquinário agrícola da Recorrente, objeto de glosa e aplicação proporcional do benefício em tela em razão da proporção de suas receitas com atividades puramente rurais e agroindustriais.

Em reposta à conclusão da Diligência, o Contribuinte apresentou Manifestação (fls. 1758 a 1763), alegando, em suma, a nulidade do trabalho elaborado, por ter desrespeitado a própria Resolução, que determinou a verificação dos registros com depreciação até o final do ano-calendário de 2013 (mas, procedendo o Fisco até maio de 2012, apenas), bem como alerta para o fato do objeto da diligência ter resumido apenas à verificação de *pagamentos postergados* do maquinário, não abrangendo a lavoura de cana-de-açúcar.

Em seguida, os autos foram novamente encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

Incluído o processo na pauta das sessões de julgamento de janeiro de 2018, foi proferido o v. Acórdão nº 1402-002.821 (fls. 3060 a 3111), pelo qual foi dado provimento integral ao Recurso Voluntário, por maioria de votos, cancelado o lançamento de ofício perpetrado contra a Recorrente. Confira-se a sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

ATIVIDADE RURAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. DEPRECIAÇÃO ACELERADA INCENTIVADA. NATUREZA E EMPREGO DO ATIVO.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.899 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720233/2013-33

PREVALÊNCIA POR DIVERSOS CICLOS PRODUTIVOS. SUJEIÇÃO À DEPRECIAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A natureza e o uso dos ativos biológicos da lavoura canavieira, que sobrevivem por diversos ciclos produtivos com a renovação natural do objeto da colheita, sendo intencionalmente substituídos por outros espécimes vegetais em razão da diminuição de produtividade e não do seu esgotamento, confirmam a aplicação da regra de depreciação.

Estando a lavoura canavieira, na condição de ativo não circulante imobilizado, sujeita à depreciação e não à exaustão, podem os recursos empregados na sua formação ser objeto do benefício da depreciação acelerada incentivada, previsto no art. 314 do RIR/99.

MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. DEPRECIAÇÃO ACELERADA INCENTIVADA. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. SEGREGAÇÃO DE REGISTROS POR RECEITA AUFERIDA. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DO BENEFÍCIO. IN 257/2002. RESTRIÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO.

Os bens do ativo permanente utilizados na agricultura fazem jus ao benefício da depreciação acelerada incentivada prevista no artigo 314 do RIR/99, independentemente do fato de o produto agrícola ser empregado como insumo na atividade industrial pelo mesmo contribuinte.

A delimitação conceitual e a restrição ao gozo de tal benefício fiscal à proporção das receitas auferidas com atividades exclusivamente rurais, promovidas com base nas disposições da IN nº 257/2002, em relação às máquinas e equipamento empregados exclusivamente nas atividades agrícolas, por produtor rural que também se afigura como agroindústria, não encontram o devido respaldo legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida, desde que não presentes arguições específicas e elementos de prova distintos.

Contra tal Julgado, insurgiu-se a Fazenda Nacional por meio de Recurso Especial (fls. 1815 a 1830), defendendo a impossibilidade do gozo pela Contribuinte da *depreciação acelerada incentivada*, pugnando pelo reestabelecimento da Autuação cancelada. A Contribuinte ofertou Contrarrazões, defendendo a procedência e a prevalência do r. *decisum* recorrido (fls. 1849 a 1867).

Sendo admitido tal *Apelo* especial, os autos foram objeto de julgamento pela C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 19 de janeiro de 2019, na qual foi prolatado o v. Acórdão nº 9101-003.978 (fls. 1889 a 1923), reformando o entendimento adotado por esta C. 2ª Turma Ordinária, para dar provimento ao Recurso Especial fazendário, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.899 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720233/2013-33

Ano-calendário: 2009

DISPÊNDIOS NA FORMAÇÃO DA LAVOURA CANAVIEIRA. EXAUSTÃO.

Os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira, integrados ao ativo imobilizado, estão sujeitos à exaustão e não à depreciação. Portanto, não se beneficiam do incentivo da depreciação rural acelerada, razão pela qual não podem ser apropriados integralmente como encargos do período correspondente a sua aquisição.

DEPRECIAÇÃO. PROJETOS FLORESTAIS DESTINADOS AO APROVEITAMENTO DE FRUTOS. EXAUSTÃO. RECURSOS FLORESTAIS DESTINADOS A CORTE.

O termo "florestais" presente nos artigos 307 (depreciação) e 334 (exaustão) do RIR/99 deve ser interpretado de forma abrangente, ou seja, aplica-se não apenas à floresta no sentido estrito, mas a formações vegetais como plantações, tanto que os dispêndios para formação de cultura de café, uva, laranja, dentre outros, são sujeitos a depreciação. A depreciação de bens aplica-se apenas àqueles que produzem frutos, que consistem em estrutura comestível que protege a semente e nascem a partir do ovário de uma flor.

Para os demais casos, do qual o aproveitamento da cultura não decorre do aproveitamento de frutos (pastagem, cana-de-açúcar, eucalipto), aplica-se a exaustão. Uma vez restabelecido o fundamento principal do lançamento em relação aos recursos empregados na formação da lavoura canavieira, os autos devem retornar à Turma Ordinária para apreciação das matérias cujo exame ficou prejudicado na fase anterior, em razão do que lá foi decidido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CSLL

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Ao final do v. Aresto da C. 1ª Turma da CSRF, foi determinado o retorno dos autos a esta C. Turma Ordinária, para análise das matérias, então prejudicadas, em razão do seu provimento meritório, na oportunidade da prolatação do v. Acórdão nº 1402-002.821.

Posto isso, os autos foram novamente encaminhados a este Conselheiro para relatar e votar tais temas.

É o relatório.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.899 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720233/2013-33

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator

Reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se observa do relatório, o presente processo versa lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário de 2009, referente ao suposto gozo indevido do benefício setorial da *depreciação acelerada incentivada*, prevista no art. 314 do RIR, repetido no art. 6º da MP nº 2159-70/2001, em relação à formação da lavoura canavieira e, igualmente, ao maquinário e equipamentos agrícola empregados na produção rural, com base no qual o Contribuinte deduziu da base de cálculo dos tributos lançados, no mesmo ano da incorporação ao seu ativo, o valor total da depreciação.

Ainda que esta C. 2ª Turma Ordinária, através do v. Acórdão nº 1402.002.821, tenha afastado a procedência do fundamento da exação fiscal, cancelando integralmente os lançamentos de ofício perpetrados, a C. CSRF, por meio do v. Acórdão nº 9101-003.978, entendeu por reformar tal r. decisão, mantendo essa glosa sofrida pela Contribuinte.

Desse modo, não se debate mais o gozo da *depreciação acelerada incentivada*.

Na esteira daquilo que havia sido registrado ao final do próprio v. Acórdão nº 1402.002.821, aquela C. CSRF, em seu v. Acórdão nº 9101-003.978, determinou o retorno dos autos a esta Instância ordinária, para a apreciação das matérias que restaram prejudicadas pelo provimento meritório do Recurso Voluntário (considerando os tópicos individualmente desenvolvidos em tal peça e os pedidos correspondentes, expressamente formulados), delimitando, assim, novo objeto jurisdicional, ora sob apreciação.

São os temas a serem, agora, julgados:

- 1) a nulidade do Auto de Infração por desconSIDerar os efeitos das glosas no ano-base 2009 e nos exercícios subsequentes (alegação de ocorrência de postergação do pagamento);
- 2) da não compensação do prejuízo fiscal apurado pela Recorrente em 2009 no cálculo dos tributos objeto do lançamento de ofício ora questionados;
- 3) da inaplicabilidade das multas isoladas e da multa de ofício;
- 4) violação ao princípio do não confisco.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.899 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720233/2013-33

Pois bem, em relação à resolução do tema referente à *postergação do pagamento*, esta C. 2ª Turma Ordinária, ainda em 25 de janeiro de 2017, proferiu a r. Resolução nº 1402-000.411 (fls. 1678 a 1685), na qual se determinou o seguinte:

Desse modo, é certo que não existe prova cabal do pagamento do IRPJ e da CSLL, com a adição ao resultado líquido das quotas de depreciação ordinárias do maquinário. Por outro lado, existem fortes indícios e elementos que apontam para a sua possível ocorrência, o que levaria à caracterização da alegada postergação de pagamento.

Diante de todo o exposto, resolve-se por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que, confrontando os documentos juntados aos autos pela Recorrente, seja na Impugnação ou no Recurso Voluntário (Cópia da Parte B do LALUR, Declarações e outros registros acostados), seja constatado se:

1) houve resultado tributável nos anos-calendário de 2010, 2011, 2012 e 2013 e, caso positivo:

2) se na apuração e recolhimentos de IRPJ e da CSLL de tais períodos, houve o devido computo das quotas de depreciação ordinária das máquinas e equipamentos, objetos das Autuações em questão, verificando a ocorrência da postergação do pagamento nos termos do art. 273 do RIR/99 e demais normas infralegais vigentes.

3) Mesmo se não constatado resultado tributável nos períodos indicados e nem a ocorrência efetiva da postergação do pagamento, verificar se a Recorrente, em cumprimento ao previsto na IN nº 257/2002, lançou corretamente na Parte B do LALUR as quotas de depreciação ordinária de seu maquinário e equipamentos, permitindo o controle e a sua eventual utilização contábil.

Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Como se observa, a Diligência solicitada apenas visava à verificação da ocorrência de postergação de pagamento em relação ao maquinário empregada na atividade rural, conforme se reconheceu forte indício de ocorrência, na apreciação do Recurso Voluntário.

Este Conselheiro esclarece que apenas determinou a verificação da ocorrência da hipótese descrita no art. 273 do RIR/99 (art. 285 do RIR/18) em relação aos equipamentos e máquinas objeto da depreciação acelerada incentivada, pois, em janeiro de 2017, o entendimento desta C. 2ª Turma Ordinária já era favorável, de maneira unânime, à possibilidade do gozo de tal prerrogativa especial em relação à lavoura canavieira (vide Acórdão nº 1402-002.372). Da mesma forma, à época, a C. 1ª Turma da CSRF também endossava tal posição, de modo que não mostrava-se necessária a confirmação de tal alegação subsidiária para tal componente da Autuação referente ao ativo biológico, vez que existente sólida posição meritória, favorável à pretensão da Recorrente.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.899 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720233/2013-33

Porém, o próprio histórico recente do presente feito demonstra que a 1ª Turma da CSRF veio a consolidar outra posição sobre o tema, ensejando a reforma promovida neste feito, inclusive.

Tal Diligência foi cumprida pela Unidade Local, procedendo à elaboração do Relatório e das Planilhas de fls. 1741 a 1752, em suma, concluindo pela efetiva ocorrência de parcial postergação do pagamento:

E1– Pagamento de Tributos nos Anos Posteriores ao Fiscalizado:

1) Considerando que a fiscalização no estabelecimento da recorrente envolvendo os tributos IRPJ e CSLL foi iniciada em 23/05/2012 (doc. fls. 02/08);

2) Considerando que, analisando-se o demonstrativo elaborado e apresentado pela própria reclamante (fls. 1711 e 1723), bem como o demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 1740), contata-se que a parcela devida, não declarada e nem recolhida dos tributos IRPJ/CSLL relativa ao ano-calendário de 2009, foi espontaneamente, porém, parcialmente recolhida pela recorrente nos anos-calendários de 2010 e 2011;

3) Considerando os novos cálculos efetuados pelo Fisco relativamente ao IRPJ e CSLL devido ano-calendário de 2009 já, devidamente ajustado, inclusive pelas parcelas dos pagamentos espontâneos realizados pela diligenciadas nos anos posteriores ao do período de apuração, isto é, de 2010 a 2011 (fls. 1741);

4) Considerando o demonstrativo de cálculo dos pagamentos postergados (principal, multa e juros de mora) inserido à fl. 1748.

A fiscalização conclui que: os valores dos pagamentos postergados (principal, multa e juros de mora) e o saldos devedores em 31/03/2010 relativo ao IRPJ e em 31/03/2010 concernente à CSLL (em valores originais), exceto juros de mora e multa proporcional, apurados no ano-calendário de 2009, lançados nos autos do Auto de Infração anexo ao processo em comento, resultante da utilização indevida das despesas decorrentes de Depreciação Acelerada Incentivada, ajustado pelos recolhimentos/compensações efetuados espontaneamente pela contribuinte nos exercícios posteriores ao ano-calendário de apuração (2009), observado os termos disciplinados nos itens 6.1 e 6.2 do Parecer Normativo COSIT nº 2/1996, devem ser considerados conforme discriminados nos demonstrativos de fl. 1748 e fls. 1742/1747 respectivamente, inseridos no e-processo em questão.

Em resposta a tal trabalho fiscal, após a correta intimação, a Contribuinte respondeu (fls. 1758 a 1763) alegando, em suma, que 1) não foram apurados os valores *postergados* em relação à lavoura de cana-de-açúcar; 2) que a Fiscalização descumpriu a Diligência, pois espontaneamente e de forma contrária à determinação objetiva da v. Resolução, limitou à apuração dos valores à 23/05/2012 e 3) deixou de considerar as adições efetuadas em períodos que não houve bases de cálculo positivas.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-000.899 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720233/2013-33

Expressamente requer a decretação da nulidade do Relatório pelo descumprimento objetivo dos requisitos da Diligência e, caso vencida no mérito, a pugna pela necessidade de apuração da ocorrência de *postergação do pagamento* em relação ao ativo biológico de cana-de-açúcar.

Quando do retorno dos autos, para a derradeira apreciação e julgamento do Recurso Voluntário, tendo em vista o provimento total do pleito da Contribuinte, com o cancelamento integral da Autuação, restou inócua a apreciação do Relatório de diligência e, logicamente também, dos questionamentos e pleitos correspondentes estampados na Manifestação apresentada.

Contudo, nesse presente momento, diante da reversão de tal posição, deve ser considerado tal trabalho fiscal, atos processuais e alegações.

Como restou demonstrado, o Relatório fiscal reconhece a ocorrência da postergação em relação ao maquinário e aos equipamentos empregados na atividade rural. Ocorre que a manutenção da glosa da depreciação acelerada incentivada de tais ativos não foi sequer questionada no Recurso Especial fazendário, de modo que sequer foi objeto do v. Acórdão nº 9101-003.978, ainda prevalecendo o cancelamento de tal porção da exação.

Dessa forma, a alegação de descumprimento da determinação expressa dos períodos a serem analisados na Diligência e o correspondente pedido nulidade do Relatório da Unidade Local (que teve como objeto a parcela afastada do lançamento de ofício) mostram-se prejudicados.

Por outro lado, uma vez totalmente reestabelecida a glosa da *depreciação acelerada incentivada* da lavoura canavieira, entende este Conselheiro que é correto e muito relevante o apontamento da ausência de verificação da *postergação do pagamento* da tributação correspondente a tal dedução específica, sendo manifestamente procedente, o pleito subsidiário da Recorrente em sua Manifestação pela complementação do trabalho fiscal.

Frise-se que a alegação e demonstração da Contribuinte da ocorrência da *postergação do pagamento* abrangeu tanto o seu maquinário, como a lavoura de cana-de-açúcar. E, uma vez revelando-se *verdadeira* a afirmação e existente tal fato em relação às máquinas e equipamentos, como atestado pela própria Unidade Local, resta, agora, presente um forte indício de igual ocorrência com os ativos biológicos – o que, justificadamente, não foi explorado na Diligência determinada.

Desse modo, desde de já entende-se pela necessidade da realização de nova diligência, para a confirmação da ocorrência de *postergação do pagamento* em relação aos valores dos ativos da lavoura canavieira, objeto da *depreciação acelerada incentivada* glosada.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-000.899 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720233/2013-33

Mais do que isso: existe também alegação referente à não compensação do prejuízo fiscal apurado pela Recorrente em 2009 no cálculo dos tributos objeto do lançamento de ofício ora questionados.

Em relação a tal arguição, a Contribuinte precisamente demonstra que a Fiscalização TVF também *glosou* a compensação de prejuízos acumulados, corretamente controlados na Parte B do LALUR e com a devida aplicação da limitação de 30%, que está já havia procedido na apuração do Lucro Real, pois considerou a alteração da monta disponível de saldo de prejuízos fiscais em razão de Autuações sofridas em períodos anteriores.

Confira-se tal trecho do TVF:

94- Apresentamos, abaixo, quadro demonstrativo contendo, resumidamente, os valores das exclusões glosadas pelo Fisco, assim como das reversões das adições, que resultaram na glosa anual da depreciação acelerada incentivada no valor de R\$ 66.063.947,30. Assim sendo, esta fiscalização efetuará o lançamento do referido valor através de Autos de infração, juntamente com a cobrança de juros e a aplicação da multa correspondente prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº. 9.430/96.

Glosas das Exclusões efetuadas pela Empresa	Valores (R\$)
Itens 62 e 68 - Depreciação de Cana de Açúcar	66.643.284,78
Item 72.1 (número 1)- Depreciação de Veículos Agrícolas	6.299.316,99
Item 72.1 (número 2)- Depreciação de Máquinas Agrícolas	7.688.573,38
Sub-total Glosas das Exclusões	80.631.175,15
Adições Revertidas pelo Fisco	
Item 69 – Plantio de Cana de Açúcar em 2005	-4.247.758,14
Item 69 – Plantio de Cana de Açúcar em 2007	-6.910.412,29
Item 72.2 (número 2)- Máquinas Agrícolas Adquiridas em 2009	-337.929,83
Item 72.2 (número 1) - Veículos Agrícolas Adquiridos em 2009	-207.568,28
Item 73 - Máquinas Agrícolas Adquiridas em 2005	-937.157,47
Item 73 - Máquinas Agrícolas Adquiridas em 2007	-1.926.401,83
Sub-total Reversão das Adições	-14.567.227,84
Valor Total Anual da Glosa da Depreciação Acelerada	66.063.947,31

95- Apesar do contribuinte ter deduzido da apuração do lucro real R\$ 9.202.526,53 à título de compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores, esta fiscalização não utilizou a compensação de 30% dos prejuízos fiscais de anos anteriores, mesmo tendo sido escriturado pela fiscalizada no LALUR — Parte B, um montante de R\$ 32.149.128,30. Este procedimento se justifica por que conforme já relatado no item 20 do Termo de Encerramento Fiscal referente a última ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte que abrangeu o ano de 2007, o saldo de prejuízos fiscais em 31/12/2005, no valor de R\$ 30.111.067,87 é inferior àquele compensado pela fiscalizada em 31/12/2006, não restando a fiscalização qualquer valor a título de prejuízos fiscais de períodos anteriores, para compensação na apuração do IRPJ a pagar no ano calendário de 2007 e, no ano de 2008, conforme se constata na DIPJ 2009 (fls 796 a 848), o contribuinte apurou lucro real de R\$ 14.253.094,89. Desta forma, zeramos o item "COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES — Atividades em geral — Períodos de Apuração de 1991 a 2007" da planilha apresentada pela

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-000.899 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720233/2013-33

fiscalizada, conforme observa-se na planilha "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO, DAS ESTIMATIVAS MENSAIS E DO AJUSTE ANUAL DE IRPJ E CSLL", anexa a este Termo. (destacamos – fls. 1.098 a 1.099)

Fica claro no trecho acima colacionado que não há nenhuma referência aos procedimentos fiscais (número de MPF e muito menos do Processo Administrativo) que ensejaram a *glosa* da compensação de prejuízo da Recorrente. A Autoridade Fiscal se atém a mencionar a *última ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte que abrangeu o ano de 2007*.

Ao seu turno, a Contribuinte em suas defesas alega que tal fiscalização teria resultado nos Processos Administrativos nº 15956.720198/2011-91 e 15956.000510/2010-45, nos quais haveriam *defesas*, pendentes de julgamento.

Analizando os documentos de Impugnação de fls. 1455 a 1512, que trariam a documentação referente a tais lançamentos de ofício antecessores (apenas *prints* de andamento do *Comprot* e Termos de Encerramento/Conclusão de Procedimento Fiscal) não existem dados lá o bastante para estabelecer uma relação entre a motivação do TVF para a *glosa* da compensação de prejuízos, tais documentos de fiscalização e os 2 (dois) Processos Administrativos mencionados.

Em outras palavras, conferindo todo respeito e admiração à Autoridade Fiscal, temos de um lado a *módica* e quase *casual* fundamentação para tal desconsideração total da compensação de prejuízos acumulados e, de outro lado, a documentação apresentada pela Contribuinte também é falha para estabelecer vínculo confirmatório de que tais expedientes administrativos tratariam das Autuações referentes a *última ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte*.

Posto isso, entende este Conselheiro que também é necessário e imprescindível confirmar que os Processos Administrativos nº 15956.720198/2011-91 e 15956.000510/2010-45 realmente tratam dos valores apurados na ação fiscal anterior, que motivou a *glosa* dos prejuízos compensados pela Recorrente.

Registre-se que ambos os Processos Administrativos encontram-se nesse E. CARF, pendentes de julgamento definitivo de Recurso Voluntário¹.

¹ Consultas efetuadas em 07/09/2019:
<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf;jsessionid=BAF84257B909A1BBB6013C36C2B70BF8>
<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf>

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-000.899 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720233/2013-33

Posto isso, por ambos motivos e fundamentos acima expostos e explicados, mister ser realizada nova diligência.

Diante do exposto, antes de proferir uma nova decisão meritória em relação às matéria sob apreciação, entende-se pela necessidade da realização de diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, que, observando o Parecer COSIT nº 02/2018, proceda:

1) à análise da contabilidade, declarações e recolhimentos da Recorrente, além da documentação presente nestes autos, estabelecendo se, na apuração e pagamentos de IRPJ e CSLL, do ano-calendário de 2010 até a presente data, houve a adição ou outro meio de cômputo das quotas de depreciação ordinária do ativo biológico correspondente à lavoura canavieira, objeto da presente Autuação, verificando a ocorrência da postergação do pagamento nos termos do art. 273 do RIR/99 (art. 285 do RIR/18);

1.1) não deverá a Fiscalização restringir o período temporal da verificação e análise determinada no Item 1, cabendo a esta C. Turma Ordinária de Julgamento decidir, ainda que posteriormente, sobre a eficácia e efeitos das condutas da Contribuinte.

2) Se no curso da diligência, após intimação inicial, se concluir pela insuficiência de documentos e elementos para atender ao Item 1, deverá se intimar novamente a Contribuinte para o fornecimento de documentos e esclarecimentos complementares.

3) Confirmar e esclarecer se os Processos Administrativos nº 15956.720198/2011-91 e 15956.000510/2010-45 correspondem aos lançamentos de ofícios oriundos da *última ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte* ou de outro procedimento fiscalizatório, mencionados ou não no TVF, que acabaram por motivar a glosa dos prejuízos compensados pela Contribuinte na Autuação objeto deste feito.

Após a devida e necessária formulação e juntada de Relatório de Diligência, claro, fundamentado e conclusivo, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella